



PARECER JURÍDICO Nº 444/2022 PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação
Referência: Processo Licitatório nº 217/2022/PMCC

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE AREIA E PEDRAS BRITAS. ANÁLISE DE MINUTAS. ART. 38 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

1. RELATÓRIO

O Município de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do pregoeiro **DOUGLAS FERREIRA SANTANA**, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos apresentados no Edital do Pregão Eletrônico, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico, que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis a aprovação da minuta de processo licitatório na modalidade

1



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



“Preg o Eletr nico”, cujo objeto,   registro de pre os para futura e eventual aquisi o de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabrica o de manilhas, pavimenta o e recupera o de vias urbanas e rural, de acordo com as condi es constantes no Termo de Refer ncia.

A an lise jur dica solicitada versa sobre o processo que foi inaugurado com a Solicita o de exist ncia or ametary (fl. 02) que requisita o or amento para a deflagra o de preg o eletr nico, objetivando o Registro de Pre os para futura e eventual aquisi o.

Acompanha o presente processo licitatrio n  217/2022-PMCC, Modalidade Preg o Eletr nico 084/2022- SRP o que se segue: Solicita o de Licita o (fls.02/05); Cota o (fls.06/13); Solicita o de Despesa (fls.14/19); Justificativa (fls. 20); Termo de Refer ncia (fls. 21/31); Autoriza o da Chefe do Executivo (fls. 32); Termo de autua o (fl. 33); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 71/97); Despacho encaminhando os autos   PGM (fl. 98).

Em seguida, e por for a do disposto no par grafo  nico do art. 38 da Lei 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para an lise da minuta do edital e do contrato.

Considerando o teor do decreto municipal n  1125/2020 que rege a modalidade de licita o “Preg o Eletr nico”, e tendo em vista a an lise jur dica da minuta do contrato administrativo, instruido de especifica es do objeto, modelo de propostas de pre os, modelo de credenciamento para a pr tica de atos concernentes ao certame e demais modelos de declara es, verifico que atendem as exig ncias normativas.

De in cio, conv m destacar que aquiesceu a autoridade do Poder Executivo acerca da deflagra o do procedimento licitatrio.

Adotou-se a modalidade preg o, nos termos da Lei n  10.520/2002, e ficou estabelecido na minuta do Edital o menor pre o como tipo de licita o, atendendo ao que disp e o art. 4  do mesmo diploma legal.



O presente processo consta da minuta do Edital indicando as exigências constantes no art. 3º da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, no art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório, passo ao Parecer.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta Consultoria Jurídica, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades deste Órgão Jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico- administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



Ademais, entende-se que as manifestações desse Órgão, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A Consultoria Jurídica tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, tendo o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Alerta-se que o processo deverá ter suas páginas enumeradas sequencialmente, rubricadas e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e o local de sua realização e assinatura da autoridade responsável.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Para se aferir o cabimento da modalidade licitatória eleita pela Administração (Pregão eletrônico) é preciso verificar se a prestação dos serviços abarcados pelo Plano





Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



Anual de Trabalho e Oramento, descritos nos presentes autos, enquadram-se como aquisio de bens comuns, nos termos do pargrafo nico do art. 1 da Lei n10.520/2002.10.

No que se refere  modalidade licittria ora em anlise vale aclarar que a Lei n 10.520/2002 dispe que para aquisio de bens e servios comuns, poder ser adotada a licitao na modalidade de prego.

Assim, considerando a redao do pargrafo nico do art. 1 da Lei n 10.520/2002, os padres de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital para o caso em anlise.

Assim, verifico que a modalidade adotada encontra amparo na Lei n 10.520/2002, pois o prego destina-se a contratao de bens e servios comuns, sendo aqueles cujos padres de desempenho e qualidades possam ser definidos pelo edital, por meio de especificaes usuais no mercado. Por sua vez a modalidade eletrnica  permitida no Decreto Municipal n 1125/2020.

Feitas estas consideraes e considerando que o presente exame jurdico recair sobre a fase preparatria/ interna do processo licittorio, incluindo a minuta do edital, do termo de referencia e do contrato, nos termos do artigo 38, pargrafo nico, da Lei 8.666/93.

A fase interna destina-se a: a) Verificar a convenincia da contratao de terceiros; b) Determinar a presena dos pressupostos legais para a contratao (inclusive a disponibilidade de recursos oramentrios); c) Determinar a prtica dos atos prvios indispensveis  licitao (quantificao das necessidades administrativas, avaliao de bens, elaborao de projetos bsicos etc.); d) Definir o objeto do contrato e as condies bsicas da contratao; e) Verificar a presena dos pressupostos da licitao, definir e elaborar o ato convocatrio da licitao.

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados todos os documentos necessrios para a deflagrao do Prego Eletrnico.

5



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



A descri o do objeto do presente processo licitat rio deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e da respectiva contrata o, ficou demonstrada que a aquisi o pretendida tem rela o com as necessidades da administra o de Cana  dos Caraj s.

A aquisi o de areia e pedras britas s o importantes para a fabrica o de manilhas, pavimenta o e recupera o de vias urbanas, assim, visando as vantagens de adquirir os produtos licitados e em decorr ncia do valor estimado, ser o convidadas empresas especializadas no ramo de atividade do objeto licitado.

A Prefeitura de Cana  dos Caraj s tem como princ pio propiciar a melhoria na vida das pessoas. Para o alcance desse objetivo, a qualidade de vida abrange os aspectos socioecon micos, sociopol ticos e socioculturais a partir do acesso aos servi os p blicos de modo efetivo.

Todos os crit rios exigidos na Lei de licita o 8.666/93 est o presentes. Verifica-se a presen a do termo de refer ncia, conforme estabelece a legisla o vigente, contendo os elementos necess rios para a avalia o do custo para a administra o, mediante a apresenta o de or amento detalhado, definindo os m todos, cronograma f sico- financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscaliza o e gerenciamento do contrato, prazo execu o e san oes, de forma clara, concisa e objetiva.

Ademais, verifica-se a presen a de pesquisa de pre os, contendo or amentos de diversos fornecedores, evidenciando as despesas que a administra o ter  que despende com o objeto contratado.

II. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZA O DO PREG O

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legisla o de reg ncia que orientar  a elabora o desta, ou seja, as disposi oes da Lei n  8.666, de 1993, Lei n  10.520, de 2002, Decreto Municipal n  1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Preg o no  mbito do Munic pio de Cana  dos Caraj s, bem como o

6



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás e alterações posteriores.

Feitas estas considerações, após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento escolhido foi o do menor preço por item constando a justificativa de que se fez esta escolha em respeito à competição mais ampla, como bem assim o prevê o art.23 §§ 1º e 2º da Lei 8.666/92 e em atenção à Súmula 274 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras e serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, passam a fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Relativamente às exigências da legislação financeira- orçamentária, observa-se que não consta nos autos a nota de pré-empenho, a demonstrar que o valor estimado para a contratação pretendida está assegurado, compete destacar, também, a inexistência de Declaração de Adequação Orçamentária.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços, da qual pedimos vênias para nos eximir de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, para à contratação



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



de empresa especializada fornecimento de areia e pedras britas, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Meritoriamente, o presente procedimento, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 1.125 de 03.03.2020, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto ao edital do certame licitatório, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas. Analisando o referido comando legal, vê-se, que todas as cláusulas encontram-se de acordo com a legislação.

Quanto a minuta contratual, e levando-se em conta o que reza o art. 55 da Lei 8.666/93, todas as cláusulas estabelecem o que se segue:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ora, como se vê, o presente pregão eletrônico, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.



Estado do Pará
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Procuradoria Geral do Município



Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida.

4. CONCLUSÃO

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos do art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 217/2022- PMCC – Pregão nº 084/2022-SRP, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para o pretendido registro de preços, desde que seguidas as orientações acima, na forma das Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 20 de Setembro de 2022.

CHARLOS CAÇADOR MELO

Procurador Geral do Município
Port. Nº 271/2021-GP